**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002281-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: BATATABITES Indústria e Comercio de Batatas Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Itaú Unibanco SA propôs a presente ação contra os réus Batabites Indústria e Comércio de Batatas Ltda. EPP, Ricardo Grazziano Gonçalves e Anízio Grazziano, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 38.499,18, originada pela Cédula de Crédito Bancário "Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata (Giropré – DP – Parcelas Iguais/Flex)" de nº 30980-0352201511, por meio da qual os réus tomaram empréstimo no valor total de R\$ 95.710,29, a ser resgatado em 18 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 6.956,81, com vencimento a partir de 28/01/2013 até 30/06/2014, tendo deixado de honrar a obrigação a partir da prestação vencida em 28/02/2014.

Os réus, em embargos monitórios de folhas 61/69, alegaram que o autor não demonstrou a existência do débito apontado na inicial, alegando que se trata de contrato para desconto de duplicatas cujos títulos não foram apresentados aos embargantes como prova da insolvabilidade. Sustentam a prática de anatocismo e que é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Postulam, ao final, a repetição do indébito.

Réplica de folhas 75/78.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a dilação probatória, porque os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz de jurisprudência.

De início, necessária a correção do nome da pessoa jurídica ré, uma vez que na inicial e no SAJ constam "Batatabites Indústria e Comércio de Batatas Ltda. EPP", sendo o correto "Batabites Indústria e Comércio de Batatas Ltda. EPP". Anote-se.

Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita aos réus, tendo em vista que não demonstraram documentalmente, seja por meio de balanço, seja por meio de declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento cabível, a hipossuficiência financeira que justifique a concessão do benefício tutelado pela Lei 1.060/50.

Por outro lado, reputo desnecessária a prova pericial, porque não se alega que os juros foram cobrados além do que previstos no contrato.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## Nesse sentido:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA Pretendida produção de prova pericial em embargos à monitória Descabimento - Existência de elementos nos autos suficientes ao julgamento antecipado da lide Prejudicial afastada. EMBARGOS À MONITÓRIA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA - TAXA DE JUROS CONTRATADA Inexistência de limitação de taxa de juros de 12% ao ano Precedente do STJ Afastadas, no caso, a incidência do § 1º, do art. 51, do CDC e a teoria da lesão EMBARGOS À MONITÓRIA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Franca; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2015; Data de registro: 28/01/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há falar-se em inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo, já que os embargantes utilizaram do valor que lhes foi disponibilizado para fomentar sua atividade empresarial.

No mais, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A Cédula de Crédito Bancário colacionada às folhas 18/25 e o demonstrativo do débito de folhas 28 constituem prova escrita, subscrita pelos devedores, sendo documento suficiente para embasar o procedimento monitório, mesmo porque os embargantes não negaram a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado, não comprovando o seu adimplemento.

Não se trata de contrato de desconto de duplicatas, mas sim de empréstimo para capital de giro, no valor total de R\$ 92.000,00, para ser pago em 18 parcelas de R\$ 6.956,81. O próprio autor afirma que somente a partir da parcela com vencimento em 28/02/2014 é que ocorreu o inadimplemento.

O referido contrato consigna o limite do crédito, a taxa de juros ao mês e a taxa efetiva ao ano.

Primeiro, há de ser consignado que houve previsão de capitalização mensal (confira folhas 18, item "1.9.1").

Com efeito, a capitalização é possível, porque foi pactuada.

## Nesse sentido:

**0024696-41.2011.8.26.0576** Apelação / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/07/2014 Data de registro: 03/07/2014

Ementa: "APELAÇÃO Reexame da matéria em razão de pronunciamento recente do C. STJ Norma do parágrafo 3°, do art. 543-B, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO <u>Capitalização de juros devidamente contratada Possibilidade, contudo, da cobrança de capitalização DIÁRIA Inteligência do art. 28, parágrafo 1°, da Lei nº 10.931/2004 Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Reconsideração, nos termos inciso II, do parágrafo 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil Retratação quanto à questão da capitalização DIÁRIA de juros Recurso, portanto, não provido, para manter a r. sentença de primeiro grau, por seus jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao critério sucumbencial."</u>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há previsão de cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito bancário (**confira folhas 22/23, cláusula "11"**).

Assim sendo, não havendo qualquer ilegalidade, não há que se falar em repetição de indébito.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial representado pela cédula de crédito bancário e do demonstrativo do débito que a acompanha, com fulcro no artigo 1102C, § 3º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir de 05/03/2015 (folhas 28), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA